



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

ACNO 11 (103 Norte) - Rua NO 11 COM AV. NS 01 - Bairro CENTRO - CEP 77001-036 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>  
CONJ 03 LOTE 2

**PROCESSO** 21.0.000004988-0  
**INTERESSADO** Esmat  
**ASSUNTO** Curso "A PSICANÁLISE E A ESCUTA COMPASSIVA"

**Projeto Básico N° 69 / 2021 - ESMAT/DGESMAT/DEESMAT/DAFESMAT**

**SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE RQ. 06.2**

**PROJETO BÁSICO REV. 00**

**1. OBJETO**

Contratação de instrutor para realização do Curso "A PSICANÁLISE E A ESCUTA COMPASSIVA" –, como parte do curso SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR RESTAURATIVO, para servidores e magistrados do Poder Judiciário Tocantinense, curso na modalidade EaD.

**2. JUSTIFICATIVA DA SINGULARIDADE DO OBJETO E A NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL**

a) A Justiça Restaurativa, na realidade jurídico-cultural internacional, fomentada pela Organização das Nações Unidas (ONU), assim como no Brasil, um dos seus Estados-membros, está sendo implementada, com profundidade, exigindo o amadurecimento do seu conceito e o domínio quanto à sua aplicação pelos agentes públicos, que representam e executam a missão do Estado de restaurar o tecido social quando rompido.

Tendo a restauração como objetivo principal, a Justiça Restaurativa aponta para uma noção mais ampla do conceito de justiça, deixando de lado a visão tradicional normativa e abstrata, para demandar uma substancial melhora do exercício da justiça, com modernização e desenvolvimento.

A demanda dessas mudanças persiste nas sociedades, em especial na brasileira, a fim de discutir o estabelecimento de políticas públicas que assegurem a sua diversidade social e a manutenção da sua essencial cultura gentil e inclusiva.

As instituições coercitivas do Estado (Poder Judiciário, Ministério Público e as Forças de Segurança) carecem de uma necessária abertura para a implementação desse processo amplo e cooperativo de humanização e integração de suas práticas, com vista a atender aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Este curso oportuniza o oferecimento dos elementos necessários para que os agentes públicos que lidam com a violência e os conflitos possam desenvolver um conjunto de estratégias de prevenção e segurança mais eficazes, que garantam modos de realização dos direitos e da cidadania, com mais sensibilidade humanitária.

Abordar-se-á também, durante o curso, o fundamental engajamento da sociedade civil organizada notadamente das organizações não governamentais, assim como da comunidade acadêmica e da pesquisa, em especial as universidades, para integrar com o Poder Público uma melhor forma de compreensão da realidade atual.

Oportunizar-se-á a criação de embriões de rotinas operacionais eficientes que envolvam uma reformulação epistemológica e participativa do nosso sistema, com a redefinição de todas as questões comprometidas com a Justiça Criminal.

Ademais, faz-se necessária uma mudança na atenção das autoridades e dos atores envolvidos no atendimento da população carcerária, para que o pilar da ressocialização seja efetivamente alcançado.

Diante desse cenário, com a forma diferenciada proposta pela Justiça Restaurativa, há substancial mudança no olhar para com o ofensor, o que vem ao encontro da forma como se pretende desenvolver as atividades nas penitenciárias.

Trabalhar-se-á com uma proposta altamente inovadora, desenvolvendo as potencialidades da convivência humana e a resiliência, utilizando conceitos da psicanálise com viés comunitário, numa concepção absolutamente brasileira e latino-americana.

O curso de Integração da Segurança Pública com a Justiça Restaurativa se torna excelente oportunidade para ensinar a mudança das formas de lidar com a divergência entre as pessoas e as organizações especialmente do setor de segurança pública, devendo ser estabelecida a partir dos parâmetros do curso formas mais democráticas e humanizadas de atendimento das demandas, promovendo o diálogo permanente em busca de soluções mais adequadas e com respeito às necessidades e aos direitos dos envolvidos, utilizando, assim, espaços apropriados para o atendimento interinstitucional que assegure as novas formas de realização da cidadania e dos direitos humanos.

Abordar o tema "Racionalidade Penal Moderna – Polícia e Justiça Restaurativa", nesta capacitação, é discutir com os participantes a justiça restaurativa no âmbito do exercício das atribuições institucionais das polícias, como uma forma alternativa de administração de conflitos, a partir de um quadro teórico das teorias da pena, e destacar alguns pontos essenciais na temática para a reflexão acerca da polícia bem como a relação entre a Justiça Restaurativa.

b) Por tratar-se de um curso específico, buscou-se uma professora com perfil e habilitação adequados para atender a Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Por esta razão, indica-se a contratação do professor, a qual conta com larga experiência, como a professora **Sandra Luzia Brito Santos**, conforme proposta anexada aos autos evento 3591211.

c) A professora **Sandra Luzia Brito Santos**, é Geógrafa. Especialista em Psicopedagogia com extensão Clínica. Facilitadora de Constelação Familiar. Facilitadora de Justiça Restaurativa. Experiência Nacional e Internacional em terapias holísticas.

d) Tendo em vista que o Tribunal de Contas da União, em decisão 439/1998 - Plenário considerou "que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar curso de aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se nas hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993" e comprovadas à singularidade e a notória especialização do professor, e considerando ainda que o custo para realização deste curso ficou no valor de **R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)**, conforme proposta que segue em anexo, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense vem justificar o pedido para o seu deferimento, com base no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da lei 8.666/93.

### 3. OBJETIVOS

#### Objetivo geral:

Compreender a Justiça Restaurativa, seus princípios e valores e as diversas possibilidades de aplicação e desenvolvimento

#### Objetivos específicos:

1. Compreender a psicanálise por meio da escuta compassiva;
2. Viver a empatia e a compaixão por meio da escuta compassiva;
3. Aprender a escutar de forma compassiva em um mundo de conflitos.

### ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

#### 4.1 Condições gerais

a) O curso "**PSICANÁLISE E A ESCUTA COMPASSIVA**" –, faz parte do curso SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR RESTAURATIVO, e refere-se a um curso de capacitação.

b) Será realizado para uma **turma com mil vagas**.

c) Para a realização desse curso utilizar-se-á a modalidade **Ead**.

O desenvolvimento das atividades será no Plataforma Google Meet e Youtube.

d) O curso acontecerá no dia **20/4/2021**.

e) A **Metodologia**: A aula, a ser ministrada sobre "**A PSICANÁLISE E A ESCUTA COMPASSIVA**" –, faz parte do curso SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR RESTAURATIVO, será realizado no dia 20 de abril de 2021, conforme estrutura e cronograma disponibilizados nos itens 9 e 15 do Projeto Pedagógico (3588303).

A professora será contratada por 2 horas-aula para planejar os conteúdos das aulas, e ministrá-los em 1 hora-aula através de transmissão de videoconferência síncrona no Google Meet, totalizando assim um total de 3 horas-aula de contratação.

Todo o curso será dividido em 8 (oito) Painéis correlacionados, com carga horária pré-definida, conforme explicitado no item 9 do Projeto Pedagógico, com conteúdo estruturado em torno do tema central da Justiça Restaurativa.

Os Painéis serão realizados à distância e será utilizada a plataforma de videoconferência do Google Meet para que os professores e coordenadores de Mesa se encontrem simultaneamente.

Os participantes assistirão a toda a transmissão via canal da Esmat, link este a ser disponibilizado, no Portal Esmat (esmat.tjto.jus.br), nos dias programados para a transmissão dos painéis.

O processo de interação ocorrerá via sistema da Secretaria Acadêmica Virtual (SAV), que possibilitará aos participantes enviarem suas perguntas ao palestrante durante a realização das atividades síncronas.

Os temas serão abordados de forma expositivo-dialogada, com uso de recursos multimídia, tendo como principal enfoque o debate acerca dos temas abordados e a vivência de casos práticos, com a possibilidade de abertura para questionamentos dos participantes ao final de cada tema e ou painel.

As **inscrições** serão realizadas, via web, no endereço eletrônico esmat.tjto.jus.br.

A **divulgação** do Seminário e o processo de inscrição serão realizados pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), por meio da publicação de Edital e notícias no site da Esmat, Tribunal de Justiça e Intranet.

### 4. 2 Conteúdo Programático

1. A psicanálise surge e se desenvolve na escuta; 2. A abordagem psicanalítica permite que a criança ou o jovem sejam percebidos na sua história, e não reduzidos aos seus problemas; 3. Como escutar o outro pode transformar vidas (história real): a) Primeiro, escutar os sofrimentos de todos os lados; b) Segundo, relacionar o sofrimento de cada lado ao do outro; c) Terceiro,

colocar todos os lados juntos de modo que eles possam se ouvir uns aos outros. 4. Empatia – transformando imagens do inimigo e criando conexões (vídeo de 5 minutos): a) Trocando as lentes – mais que empatia, é preciso ter compaixão; b) Aprendendo com a prática. Contato com a criança interior.

#### 4.3 Público Alvo

1 Magistrados e servidores do Poder Judiciário Tocantinense; 6.2 Membros do Comitê Gestor de JR do TJTO; 6.3 Membros e servidores do Ministério Público; 6.4 Membros e servidores da Defensoria Pública; 6.5 Delegados, escrivães e investigadores da Polícia Civil; 6.6 Oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; 6.7 Assistentes Militares do TJTO; 6.8 Representantes dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública das Cidades de Palmas/TO, Araguaína/TO e Gurupi/TO; 6.9 Ordens dos Advogados do Brasil (OAB); 6.10 Agentes de Execução Penal e Agentes de Segurança Socioeducativos; 6.11 Servidores da Secretaria de Segurança Pública; 6.12 Servidores da Secretaria de Cidadania e Justiça; 6.13 Servidores de Escolas de Formação de Militares dos municípios de Araguaína, Gurupi e Palmas; 6.14 Estudantes; 6.15 Público em geral.

#### 4.4 Carga Horária Total

• 3 horas/aulas

A hora-aula equivale a 50min de duração, conforme preceitua o artigo 8º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001-2014 da Esmat, e artigo 17, § 5º, da Resolução ENFAM n. 1 de 13 de março de 2017.

#### 4. 5 Datas

20 de abril de 2021

### 5. PARTICIPAÇÃO, AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

a) Os inscritos deverão participar das atividades programadas, conforme descrição no item 15 do Projeto Pedagógico, com publicação oficial em Edital específico;

b) A frequência será computada no momento em que o participante efetuar o seu login de acesso no Sistema Acadêmico Virtual (SAV), para assistir à transmissão dos Painéis, link este que será disponibilizado no Portal Esmat para acesso durante a atividade;

c) Não haverá aferição de nota aos alunos;

d) Se houver alteração no cronograma de desenvolvimento, ou no período de realização dos Painéis, esta será comunicada por e-mail. Para tanto, os inscritos deverão atualizar seus e-mails e telefones de contato em seus perfis na Secretaria Acadêmica Virtual (SAV) e no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

e) Considerando a carga horária e a natureza da atividade acadêmica – formato de painéis –, não haverá monitoramento de ensino, e a avaliação de reação, ao final, será realizada pelo Sistema Acadêmico Virtual, pré requisito para emissão do certificado.

f) Só receberão certificado de conclusão os alunos que obtiverem frequência igual ou superior a 75% de aproveitamento;

g) Todos(as) os(as) alunos(as) estarão sujeitos(as) às regras estabelecidas na Portaria nº 1.965, de 12 de setembro de 2018, e também às regras previstas no Edital próprio do curso;

### 6. DO VALOR

O valor para a realização do curso é de **R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)**, incluídos o valor dos honorários e os impostos que correspondem ao Contratado.

### 7. DO PAGAMENTO

1. O contratado deverá apresentar Nota Fiscal de Serviços com os serviços discriminados;
2. Os pagamentos serão efetuados após análise da conformidade dos serviços contratados com o discriminado na respectiva nota fiscal de serviços e o atesto do gestor do contrato. O atesto do gestor do contrato na nota fiscal de serviços é condição indispensável para o pagamento desta.
3. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias corridos, após o protocolo de recebimento da nota fiscal de serviços (momento em que o credor está adimplente com a obrigação firmada perante o ÓRGÃO GERENCIADOR, sendo que, recaindo sobre dias não úteis, o termo final será prorrogado para o dia útil subsequente;
4. O Tribunal de Justiça reserva-se ao direito de não efetuar o pagamento se os dados constantes da Nota Fiscal de Serviços estiverem em desacordo com os dados da contratada.
5. Todos os atos inerentes ao presente processo obedecerão às regras concernentes ao Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (SEI).

### 8. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

1. Executar diretamente o objeto contratado, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação;
2. Comprovar, sempre que solicitado, o cumprimento de suas obrigações com a legislação em vigor;
3. Manter absoluto sigilo sobre documentos e dados a que tiver acesso, em decorrência da execução do serviço;
4. Manter as condições exigidas para contratação (art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93) durante a vigência do contrato;
5. Realizar o curso no prazo e demais condições estipuladas neste Projeto Básico;
6. Comunicar à Contratante, com antecedência mínima de quatro dias úteis, os motivos que eventualmente impossibilitem a prestação dos serviços no prazo estipulado.
7. Comunicar à Contratante toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada durante a prestação dos serviços.

8. A contratada deve estar ciente de que as certidões negativas serão exigidas anteriormente à publicação da portaria autorizativa de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, e, se quaisquer destas expirar sua validade antes da efetiva contratação, deverão ser exigidas certidões atualizadas, conforme art. 2º, § 3º da Portaria nº 97/2010.

## 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

1. Designar o(s) gestor (es) do contrato, dentre os servidores da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual e atestar o recebimento dos serviços;
2. Oferecer o suporte logístico e reprodução do material didático;
3. Efetuar o pagamento ao Contratado, de acordo com as condições, no preço e prazo estabelecidos neste Projeto Básico;
4. Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela contratada;
5. Notificar o Contratado, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas nos serviços, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;
6. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços que não atendam aos requisitos constantes das especificações deste Projeto Básico;
7. Recursos Materiais e Logísticos: Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola, customizado com o apoio da equipe da Supervisão Tecnológica da Esmat. E o aluno deverá dispor de conexão com a internet e acesso à Plataforma Google Meet – aplicativo gratuito do Google.

## 10. DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DOS SERVIÇOS

O recebimento do objeto dar-se-á nos termos do art. 73, inc. I, "a" e "b" da Lei nº 8.666/93, compreendendo duas etapas distintas:

1. O recebimento provisório dos serviços será efetuado mediante a emissão do "Termo de Recebimento Provisório", que deverá ser assinado pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato em até cinco dias do início da prestação dos serviços;
2. O recebimento definitivo será efetuado mediante "Termo de Recebimento Definitivo", assinado pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato em até dez dias do término da execução dos serviços.

## 11. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO

Sem prejuízo da plena responsabilidade do Contratado, a gestão e fiscalização do contrato serão exercidas pela servidora **Andreia Teixeira Marinho Barbosa** e, na sua ausência, pela servidora **Amanda Emilene Arruda**, lotadas na Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), designado a acompanhar a verificação e análise das especificações dos serviços para que a Contratada cumpra todas as condições estabelecidas.

## 12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1. Nos termos do art. 87 da Lei nº. 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das condições estabelecidas neste instrumento, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins poderá, garantida a prévia defesa da empresa, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, aplicar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I - Advertência, por escrito, quando a empresa deixar de atender quaisquer indicações aqui constantes;

II - Multa compensatória/indenizatória no percentual de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor contratado;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 2 (dois) anos; e

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

2. Na hipótese de atraso no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela empresa, a esta será aplicada multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do contrato ou instrumento equivalente, por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) do valor inadimplido.
3. O valor da multa aplicada, tanto compensatória quanto moratória, deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário FUNJURIS, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a respectiva notificação.
4. Caso não seja paga no prazo previsto no subitem anterior, a multa será descontada por ocasião do pagamento posterior a ser efetuado pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins ou cobrada judicialmente.
5. Além das penalidades citadas, a empresa ficará sujeita, ainda, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **Lucilene Aparecida da Silva, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira**, em 22/03/2021, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz de Oliveira Pretto, Diretora Executiva**, em 22/03/2021, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3593159** e o código CRC **4FBBC707**.

---



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>  
Tribunal de Justiça

**PROCESSO** 21.0.000004988-0  
**INTERESSADO** ESMAT  
**ASSUNTO** Curso de Capacitação

**Parecer Nº 251 / 2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do encaminhamento de Projeto Básico pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, com vistas à contratação de instrutora para realização do Curso “**A PSICANÁLISE E A ESCUTA COMPASSIVA**” –, como parte do curso SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR RESTAURATIVO, para servidores e magistrados do Poder Judiciário Tocantinense, curso na modalidade EaD, que ocorrerá no dia 20 de abril de 2021, com carga horária de 3 (três) horas/aulas.

Projeto Básico (evento 3593159).

Justificativa de Preços (eventos 3593172 e 3615732).

Proposta da instrutora Sandra Luzia Brito Santos, no valor total de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), consta do evento 3593165.

Declaração, Currículo, Documentos Pessoais, Certificado e Certidões de Regularidade Fiscal (eventos 3593216 a 3593243).

Reserva Orçamentária (evento 3612243).

Em síntese, o relatório.

**II – A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Preliminarmente, esclarece-se que a manifestação desta assessoria jurídica se dá sob o prisma estritamente jurídico, não abrangendo a conveniência e oportunidade e aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou financeira, bem como a escolha da profissional envolvida, a qual é de integral responsabilidade da ESMAT na qualidade de responsável pela contratação (evento 3593159).

Desnecessário discorrer sobre a importância vital do treinamento e aperfeiçoamento de magistrados e servidores para a excelência do serviço público. Diante das profundas e rápidas transformações que o ordenamento jurídico vem sofrendo, torna-se cada vez mais necessário que o Poder Público envide esforços para acompanhar a evolução da hermenêutica jurídica, aprimorando suas atividades e tornando eficiente a prestação dos serviços públicos.

*Data venia* aos entendimentos contrários no tocante ao lastro legal, o embasamento para formulação deste parecer está pautado no artigo 25, inciso II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado adiante.

A Lei 8.666/93 excepciona a regra geral da necessidade de licitação, prevista no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, permitindo que, nos casos em que se mostre impossível a promoção da competição, quer seja pela unicidade de fornecedores, quer seja pela particularidade do produto ou serviço pretendido, que o torna único, a contratação seja direta.

No *caput* do artigo 25, estabelece a Lei de Licitações que é inexigível à licitação quando houver inviabilidade de competição, prevendo o inciso II a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização. Este conceito é obtido no artigo 13 da referida Lei, veja-se os dispositivos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:

(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para efeito desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que é inexigível a licitação para as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como para a participação (ou inscrição) de servidores em cursos abertos a terceiros:

TCU – Decisão 439/1998 - Plenário

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

Esse entendimento é acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tal como informado nos autos do Processo TCE/TO nº. 10.439/2011, ratificado pela Portaria TCE/TO nº. 910, de 08/11/2011. Ainda na qualidade de pessoa jurídica, verifica-se a possibilidade de inexigibilidade nos moldes propostos. Neste sentido, cita-se Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

Rigolin assim se posiciona: "*Natureza singular de um serviço, um trabalho, uma obra autoral, uma qualquer produção, é a característica de personalismo inconfundível que possui; é a qualidade autoral que a distingue de qualquer outra; é a sua feição própria, particular, peculiar, dada por uma e apenas uma pessoa – física ou jurídica -, impossível de substituição pelo serviço de outra pessoa. É o serviço assinalado pelo cunho ou a chancela pessoal de alguém, marcado pelo seu timbre inconfundível, dotado, por isso, de características que lhe emprestem natureza de singularidade, de inconfundibilidade com outro serviço de quem quer que seja.*" [1]

Por derradeiro, entende o Tribunal de Contas da União que é possível a contratação de pessoa jurídica na fundamentação legal ora esposada, senão vejamos o voto do Ministro Relator na Decisão 439/98 - Plenário - Ata 27/98:

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (**peças físicas ou jurídicas**); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ( "Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso) [...]

**Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica.** A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. .... Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110)

Na doutrina, há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera:

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição" (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, p.111).

O renomado doutrinador e professor Jacoby Fernandes[2] preleciona que a inexigibilidade alcança várias possibilidades, inclusive a matrícula de servidor em curso aberto a terceiros, bem como a contratação de instrutores:

“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. O TCU decidiu: Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (Processo nº TC-010.583/2003-9, Acórdão nº 654/2004- 2ª Câmara. Relator: Ministro- Substituto Lincoln Magalhães da Rocha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 2004, Seção 1.”

Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado “Notória Especialização” (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, pp. 25/32) ressalta que:

“no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.”

Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, defendia que:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando - se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inc. II, do Dec.-lei nº 2.300/86” (Treinamento de Pessoal. Natureza da Contratação”, in BDA – Boletim de Direito Administrativo nº 3/93, pp. 176/79).

Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

Nesta esteira o Tribunal de Contas da União já assentou o entendimento de que a singularidade não se traduz em unicidade, devendo ser perquirido pela Administração aquele que atenda as demandas face às peculiaridades que possui, senão vejamos:

“o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. (...) **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade.** Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.074/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 08.05.2013.)

No caso dos autos, a ESMAT buscou contratar a instrutora Sandra Luzia Brito Santos, profissional que ostenta notório saber no campo sobre o qual versará o curso, conforme declarado no item 2 letras “b” e “c” do Projeto Básico acostado no evento 3593159.

Nesta esteira, a Advocacia Geral da União já manifestou-se de forma definitiva quanto a questão da natureza singular por meio da Orientação Normativa 18/2009:



Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. ii, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Segundo análise da ESMAT, a contratação *in tela* encontra-se revestida de critérios que possibilitam a conclusão de notória especialização, conforme dito alhures, sendo identificado o serviço almejado de natureza singular.

Destaca-se que a ESMAT é responsável pela realização dos cursos no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense, razão pela qual é a mais adequada para perquirir sobre a racionalidade da escolha consubstanciada nos presentes autos.

A justificativa de preços, exigência contida no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações, imprescindível para o perfazimento do ato, encontra-se acostada no evento 3593172, concluindo que a contratação em referência atende aos requisitos legais citando a existência de precedentes similares ao curso pretendido, arrematando que o valor encontra-se consentâneo ao preço praticado no mercado para contratações dessa natureza.

Consoante a manifestação colhida do Relatório do Ministro Relator na outrora citada Decisão nº. 439/1998 - Plenário do TCU, demonstra-se o entendimento da referida Corte de Contas quanto a este aspecto:

Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado. (...)

Cumprir destacar que a inexigibilidade referida no artigo 25, deverá ser comunicada, no prazo legal à autoridade superior, para ratificação e publicação, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Assim, observados os trâmites legais de comunicação à autoridade superior, ratificação e publicação na imprensa oficial como condição de eficácia, nada obsta quanto a contratação direta por inexigibilidade de licitação, abstraindo-nos dos aspectos meritórios quanto a escolha da instrutora, a qual incumbe à ESMAT.

Por derradeiro, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins já empreendeu contratações desta natureza por meio de inexigibilidade nos moldes ora realizados, tal qual comprova a Portaria nº. 823, de 04/10/2012, publicada no Boletim Oficial do TCE/TO nº. 799, de 08/10/2012, bem como Contrato n.º 89/2020, referente ao processo de inexigibilidade 20.002917-7, publicado em 28/09/2020, robustecendo a comprovação da adequação do procedimento realizado no âmbito deste Sodalício.

### **III – DA REGULARIDADE FISCAL E HABILITAÇÃO JURÍDICA**

Conforme art. 29 da Lei nº 8.666/93, é devida a comprovação da regularidade fiscal por meio das certidões negativas de débitos fiscais.

No tocante as certidões, verifica-se que estão em conformidade ao previsto na Portaria TJ/TO 97/2010 (evento 3593243).

### **IV – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A nota de dotação orçamentária revela a reserva suficiente de dotação para custear a despesa em análise, conforme comprova o documento acostado no evento 3612243, registrado sob o número 2021DD00552, no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

A ação indicada para custear a despesa foi objeto de análise pela Divisão de Planejamento, consentindo com a execução e atestando de maneira implícita que a mesma não encontra óbices para sua realização sob o ponto de vista do Planejamento, em conformidade com a Informação 8751/2021 (evento 3611724).

Por fim, saliente-se que o instrumento contratual poderá ser substituído pela respectiva Nota de

## V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraindo-nos dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos, bem como das razões de escolha da instrutora, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à possibilidade de contratação direta de **Sandra Luzia Brito Santos** para a realização do curso em referência, pelo valor total de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), conforme Proposta sob o evento 3593165, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, combinado com o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, cuja Nota de Empenho poderá substituir o instrumento contratual, consoante art. 62 do Estatuto Licitatório.

À consideração superior.

---

[1] RIGOLIN, I.B. *Manual prático das licitações*: Lei n. 8.666/93, p. 120.

[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. ps. 543-544.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Guimarães, Assessor Jurídico Administrativo da Diretoria-Geral**, em 26/03/2021, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3615924** e o código CRC **A6D392AD**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>  
Tribunal de Justiça

**PROCESSO** 21.0.000004988-0  
**INTERESSADO** ESMAT  
**ASSUNTO** Curso de Capacitação

**Despacho Nº 19229 / 2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG**

**Senhor Presidente,**

Trata-se do encaminhamento de Projeto Básico pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, com vistas à contratação de instrutora para a realização do Curso "A PSICANÁLISE E A ESCUTA COMPASSIVA" -, como parte do curso SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR RESTAURATIVO, a servidores e magistrados do Poder Judiciário Tocantinense, na modalidade EaD, que ocorrerá no dia 20 de abril de 2021, com carga horária de 3 (três) horas/aulas.

Tendo em vista os fundamentos expendidos pela ASJUADMDG (evento 3615924) e, comprovada a disponibilidade orçamentária (evento - 2021DD00553), no exercício das atribuições outorgadas pelo inciso IX do artigo 1º do Decreto Judiciário nº. 99/2013, publicado no Diário de Justiça nº. 3045, de 7 de fevereiro de 2013, e com arrimo na documentação carreada aos autos, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, visando à contratação da professora **Sandra Luzia Brito Santos** para a realização do curso em referência, pelo valor total de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), conforme Proposta sob o evento 3593165.

Encaminho os autos a Vossa Excelência, com a sugestão de ratificação e publicação do ato de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

**Respeitosamente,**



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Demostene Ramos, Diretor Geral**, em 26/03/2021, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3616982** e o código CRC **8B1AB602**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>  
Tribunal de Justiça

**PROCESSO** 21.0.000004988-0  
**INTERESSADO** ESMAT  
**ASSUNTO** Curso de Capacitação

**Decisão N° 1202 / 2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG**

Trata-se do encaminhamento de Projeto Básico pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, com vistas à contratação de instrutora para a realização do Curso "**A PSICANÁLISE E A ESCUTA COMPASSIVA**" –, como parte do curso **SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR RESTAURATIVO**, a servidores e magistrados do Poder Judiciário Tocantinense, na modalidade EaD, que ocorrerá no dia 20 de abril de 2021, com carga horária de 3 (três) horas/aulas.

Tendo em vista os fundamentos expendidos pela ASJUADMDG (evento 3615924) e, comprovada a disponibilidade orçamentária (evento – 2021DD00553), no exercício das atribuições legais, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, declarada pelo Senhor Diretor-Geral, nos termos do artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93 (evento 3616982), visando à contratação da professora **Sandra Luzia Brito Santos** para a realização do curso em referência, pelo valor total de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), conforme Proposta sob o evento 3593165.

Por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos sucessivamente à:

- 1. ASPRE** para publicação desta Decisão;
  - 2. DIFIN** para emissão da respectiva Nota de Empenho, que substituirá o instrumento contratual, consoante art. 62 do Estatuto Licitatório; e
  - 3. CCOMPRAS** para envio de cópia da NE à instrutora aludida e demais providências de mister.
- Concomitante, à **DEESMAT** para ciência e acompanhamento.

**Cumpra-se.**



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador João Rigo Guimarães, Presidente**, em 29/03/2021, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3617030** e o código CRC **E9AAC90A**.



Governo do Estado do Tocantins  
**Nota de Empenho**

Encerrado até Fevereiro

**Identificação**

<b>Unidade Gestora</b>	060100 - FUNDO ESP. DE MOD. E APRIM. DO P. JUDICIARIO (CNPJ: 03.173.154/0001-73)	<b>Documento</b>	2021NE00712	<b>Emissão</b>	29/03/21
<b>Credor</b>	27902951153 - SANDRA LUZIA BRITO SANTOS				
<b>Valor</b>	660,00 (Seiscentos e sessenta reais)				

**Classificação**

<b>Programa de trabalho</b>	02.061. 1169. 3081 - Promoção das práticas de resolução de conflitos
<b>Natureza</b>	339036 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA
<b>Unidade Orçamentária</b>	06010 - Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário
<b>Id. uso</b>	0 - Não Destinado à Contrapartida
<b>Fonte</b>	240 - RECURSOS PROPRIOS
<b>Tipo de Detalhamento de Fonte</b>	1 - COM DETALHAMENTO
<b>Detalhamento de Fonte</b>	060100 - FUNJURIS
<b>Emenda Parlamentar</b>	E0000
<b>Grupo de Liberação de Cotas...</b>	3 - Própria UG
<b>Convênio de Receita</b>	000000 - Convênio não identificado
<b>Convênio de Despesa</b>	000000 - Convênio não identificado
<b>Contrato</b>	00000000 - SEM CONTRATO

**Detalhamento**

<b>Mod. Empenho</b>	Ordinário	<b>Mod. Licitação</b>	07 - Licitação Inexigível	<b>Emb. Legal</b>	Lei 8.666/93, Art. 25, Caput
<b>Origem</b>	1 - Origem nacional	<b>Data Entrega</b>	29/03/2021	<b>Local Entrega</b>	Palmas
<b>Processo</b>	2100000049880	<b>UF</b>	Tocantins	<b>Município</b>	Palmas

**Itens**

Tipo Patrimonial	Sub-item da Despesa	Classificação Complementar	Valor
121 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	28 - SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO		660,00

**Cronograma**

<b>Abril</b>	660,00		
--------------	--------	--	--

**Saldo Dotação**

<b>Créd. Disp.</b>	96.823,84	<b>Indisponível antes NE</b>	0,00	<b>Valor NE</b>	660,00	<b>Saldo após NE</b>	96.163,84
		<b>Pré-Empenhado</b>	0,00	<b>Bloqueado</b>	0,00		

**Observação**

Nota de Empenho destinada a contratação de instrutora para a realização do Curso "A PSICANÁLISE E A ESCUTA COMPASSIVA" -, como parte do curso SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR RESTAURATIVO, a servidores e magistrados do Poder Judiciário Tocantinense, na modalidade EaD, que ocorrerá no dia 20 de abril de 2021, com carga horária de 3 (três) horas/aulas. Empenho autorizado pela Decisão Nº 1202 / 2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADM DG. Proposta (evento 3593165). Nota de Empenho, que substituirá o instrumento contratual, consoante art. 62 do Estatuto Licitatório.

**Produtos**

Produto	Quantidade	Und. Fornec.	Preço Unitário	Preço Total
CURSO	1	Serviços	660,0000	660,00
<b>Descrição</b>	Curso "A PSICANÁLISE E A ESCUTA COMPASSIVA" -, como parte do curso SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR RESTAURATIVO, a servidores e magistrados do Poder Judiciário Tocantinense, na modalidade EaD, que ocorrerá no dia 20 de abril de 2021, com carga horária de 3 (três) horas/aulas.			



Documento assinado eletronicamente por **Gizelson Monteiro de Moura, Diretor Financeiro**, em 29/03/2021, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Demostene Ramos, Diretor Geral**, em 29/03/2021, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3619205** e o código CRC **B3927D09**.